



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO: 283/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 79ª SESSÃO DE 23/10/2025.

PROCESSO: 22101.010572/2024.87 PROC FISICO : 1477/2018

REQUERENTE: VIMEZER LTDA

CNPJ Nº: 10.159.093/0002-36 INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº 24.001265-1

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO INDEVIDAMENTE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/ST-PAGAMENTO A MAIOR-REANALISE SEFAZ/DEPAR/DIFIS-CONFIRMAÇÃO PARCIAL DO PAGAMENTO A MAIOR-DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO-VALORES A RESTITUIR AJUSTADOS-DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO 171 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST reclamado por: VIMEZER LTDA CNPJ Nº: 10.159.093/0002-36 e INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF: Nº 24.001265-1, com sede na Av. São Sebastião nº1647, bairro Santa Tereza em Boa Vista/RR, já devidamente qualificada nos autos, justifica de forma resumida e solicita a restituição do valor no montante de R\$ 27.975,85 (Vinte e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente a ICMS pago a maior conforme tabelas e planilhas anexas, de valores constantes nos autos do processo em análise (ep 14245600).

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou para diligências conforme DESPACHO Nº: 019/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR.

Em despacho a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO, a SEFAZ/DEPAR/DFMT, encaminhou análise e planilha em atenção a solicitação contida no mesmo, acima mencionado remetendo a planilha de cálculos referente ao ICMS-ST, acusando pagamento a maior, cujo valor apurado para restituição foi de R\$13.876,40 (treze mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), informando também, que os cálculos das planilhas foram efetuados com base nas informações prestadas pela requerente Vimezer, conforme contidos às folhas 35 a 37 nos autos do processo.

Retornando os autos a Procuradoria Fiscal ao fazer análise das alegações da requerente, em PARECER Nº. 019 /2024/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, concorda que as alegações

do contribuinte foram parcialmente confirmadas, no sentido de que foi admitido o pagamento a maior, todavia em montante muito menor do que o valor requerido. O valor de fato devido é o de R\$ 13.879,40 (treze mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) razão em que o pedido merece prosperar tão somente no valor reconhecido em diligência.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio, na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese, é o relatório.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

VOTO

Trata os autos sobre pedido de restituição de ICMS/ST recolhido a maior de forma indevida por: VIMEZER LTDA CNPJ Nº: 10.159.093/0002-36 e INSCRIÇÃO ESTADUAL/CGF : Nº 24.001265-1, com sede na Av. São Sebastião nº1647, bairro Santa Tereza em Boa Vista/RR, já devidamente qualificada nos autos, justifica de forma resumida e solicita a restituição do valor no montante de R\$ 27.975,85 (Vinte e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), referente a ICMS pago a maior conforme tabelas e planilhas anexas, de valores constantes nos autos do processo em análise (ep 14245600).

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente; (...)

a– exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos: 1. comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (...)

Para que se possa deferir a restituição, é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular. O requerente apresentou provas parcialmente suficientes, conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94, ou seja, demonstrativos e planilhas e após análise realizada pela SEFAZ/DEPAR/DIFIS e consulta DISOT do contribuinte e reanálise dos

lançamentos informados pelo requerente, contidos nos autos do processo, ficou comprovado que houve o recolhimento a maior, porém em valores menores que o solicitado no pedido, qual seja, a restituição devida a maior pela Fazenda Pública Estadual, após ajustes de lançamento é no valor de R\$ 13.879,40 (treze mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

Pelos motivos expostos acima, de fato e de direito, conheço do pedido, para DEFERIR-LO PARCIALMENTE, estando de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima.

É voto que submeto aos demais membros do CRF/SEFAZ/RR.

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: VIMEZER LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERIR-LO PARCIALMENTE nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2025.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE**

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR**

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
CONSELHEIRO**

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
CONSELHEIRA

I
EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 12:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 26/11/2025, às 12:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/11/2025, às 13:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 26/11/2025, às 17:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 01/12/2025, às 10:17, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/12/2025, às 10:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19843432** e o código CRC **F50DB9D2**.
